



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014668-62.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes/apelados SOLUTION GESTÃO PÚBLICA e MUNICÍPIO DE OCAÛU e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado AGÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL - ARGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos apelos e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014668-62.2021.8.26.0344

APELANTES: SOLUTION GESTÃO PÚBLICA e MUNICÍPIO DE OCAUÇU

APELADA: AGÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL
- ARGOS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA

VOTO Nº 26.821

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos por Solution Gestão Pública e Município de Ocauçu contra sentença que concedeu segurança à Agência Regional de Gestão da Organização Social – ARGOS, determinando sua habilitação no processo licitatório nº 050/2021, Chamamento Público nº 02/2021, e anulando atos licitatórios em desconformidade com a decisão judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a perda superveniente do objeto do mandado de segurança devido à suposta falta de interesse de agir da impetrante; (ii) analisar a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de intimação dos impetrados sobre o parecer do Ministério Público; (iii) avaliar se houve descumprimento do edital pela impetrante quanto à remuneração mínima do técnico de enfermagem. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade judiciária foi concedida à Solution, pois demonstrou insuficiência de recursos financeiros, conforme documentação apresentada. 4. Não há perda de objeto do mandado de segurança, pois a medida liminar não acarreta a perda do interesse de agir, permanecendo o interesse da impetrante no julgamento do mérito. 5. Não se verifica cerceamento de defesa, pois não houve demonstração de prejuízo efetivo pela ausência de intimação sobre o parecer do Ministério Público. 6. No mérito, a impetrante não descumpriu o edital, pois a proposta apresentada respeitou a remuneração mínima da categoria, considerando a falta de clareza do edital sobre o cálculo da remuneração mensal do técnico de enfermagem. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende da comprovação de insuficiência de recursos. 2. A medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do

objeto do writ. 3. A falta de clareza no edital não pode prejudicar a licitante que apresentou proposta mais vantajosa e em conformidade com os requisitos mínimos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV. CPC, art. 99, §§ 2º e 3º. Lei 12.016/09, art. 14, §1º; art. 25. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.903.949/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.02.2022. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1053441-11.2023.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, j. 30.11.2023.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **SOLUTION GESTÃO PÚBLICA** e **MUNICÍPIO DE OCAUÇU** nos autos do “mandado de segurança” impetrado pela ora apelada, **AGÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL – ARGOS**, contra ato dito coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU**, tendo o Juízo de origem concedido a segurança, “*para o fim de determinar a habilitação da parte impetrante, retomando-se os ulteriores atos do processo licitatório nº 050/2021, Chamamento Público nº 02/2021, devendo a parte autora do writ efetuar a necessária adequação dos cálculos referentes à remuneração mínima a ser garantida ao profissional técnico de enfermagem*”, de modo que foram “*anulados os atos licitatórios já procedidos em desconformidade com o comando judicial aqui exarado, a partir da desclassificação da proposta da parte impetrante, incluindo-se, aqui, a homologação da adjudicação do objeto do chamamento público em favor da empresa Solution Gestão Pública, que resta prejudicada*”, sob o fundamento de que a impetrante cumpriu o requisito previsto no item 5.1.2.2 do edital de licitação e apresentou a melhor proposta. Sucumbente, a Municipalidade foi condenada ao

pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante, consoante r. sentença de fls. 1.352/1.356, cujo relatório se adota.

Apelaram apenas os requeridos.

Em suas razões (fls. 1.369/1.382), a Solution requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que é associação sem fins lucrativos. No mérito, sustentou, em síntese, que após o cumprimento da liminar e a reintegração da postulante ao certame, esta se manteve inerte nos autos por quase dois anos, sem promover qualquer manifestação. Em razão disso e diante da homologação e adjudicação da licitação, argumentou que houve a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, ante a falta de interesse de agir da impetrante. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau para denegar a ordem de segurança.

Por sua vez, o Município de Ocaúçu, no seu recurso (fls. 1.409/1.426), suscitou, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação dos impetrados para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público. No mérito, aduziu que os requeridos cumpriram a tutela de urgência deferida por este Tribunal em agravo de instrumento, ficando exaurido o pedido principal do mandado de segurança, devendo, pois, ser reconhecida a perda do seu objeto. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida, anulando-se a r. sentença, ou subsidiariamente, a reforma do *decisum*, para reconhecer a perda do objeto do *mandamus*.

Recursos regularmente processados, livre de preparo o da Solution, diante da gratuidade da justiça que ora se concede, bem como o do Município, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC, tendo transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (vide certidão de fl. 1.434).

Parecer do Ministério Público, pelo desprovimento dos recursos e do reexame necessário (fls. 1.441/1.443).

Diante da ausência de qualquer documento comprobatório da situação econômica da Solution, organização da sociedade civil, que pleiteou a gratuidade judiciária, foi determinado que esta providenciasse o recolhimento do preparo recursal; ou então, que juntasse aos autos documentos contábeis capazes de comprovar a insuficiência de recursos financeiros (fls. 1.444/1.447), tendo sido apresentado os documentos de fls. 1.451/1.483.

Considera-se interposto o reexame necessário, consoante inteligência do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09¹.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurgem-se os recorrentes contra a r.

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

sentença de primeiro grau que concedeu a segurança, "para o fim de determinar a habilitação da parte impetrante, retomando-se os ulteriores atos do processo licitatório nº 050/2021, Chamamento Público nº 02/2021, devendo a parte autora do writ efetuar a necessária adequação dos cálculos referentes à remuneração mínima a ser garantida ao profissional técnico de enfermagem", de modo que foram "anulados os atos licitatórios já procedidos em desconformidade com o comando judicial aqui exarado, a partir da desclassificação da proposta da parte impetrante, incluindo-se, aqui, a homologação da adjudicação do objeto do chamamento público em favor da empresa Solution Gestão Pública, que resta prejudicada", sob o fundamento de que a impetrante cumpriu o requisito previsto no item 5.1.2.2 do edital de licitação e apresentou a melhor proposta. Sucumbente, a Municipalidade foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante.

Porém, pelo que se depreende dos autos, é o caso de **desprovemento** dos apelos e do reexame necessário.

Colhe-se dos autos que o Município de Ocauçu realizou Chamamento Público destinado às Organizações Sociais, nos termos da Lei 13.019/2014, para a celebração de contrato de gestão, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução de ações de serviços de saúde no Município (Edital nº 24/2021 – fls. 12/36).

A proposta oferecida pela impetrante, Agência Regional de Gestão da Organização Social – ARGOS, foi julgada como vencedora pela comissão responsável pelo certame, porém foi interposto recurso por outra licitante,

ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, no qual se alegou que a postulante descumpriu itens do edital, desobedecendo, em especial, a remuneração mínima a ser paga ao técnico de enfermagem (fls. 40/41).

O recurso administrativo foi julgado procedente, baseando-se no parecer que concluiu que a impetrante não cumpriu o item 5.1.1.2. do Edital, ao deixar de garantir o pagamento da remuneração mínima ao técnico de enfermagem (fls. 48/57). Assim, a requerente foi excluída do certame, sagrando-se como vencedora a segunda melhor proposta, oferecida pela "Solution Gestão Pública" (fl. 58).

Inconformada, a ARGOS impetrou o presente mandado de segurança objetivando a anulação da decisão que a desclassificou do certame, bem como dos atos administrativos subsequentes, de modo que seja reconhecida sua classificação na primeira colocação do chamamento público, ou para que a autoridade administrativa oportunize o saneamento de sua proposta.

Na sentença, o Juízo *a quo* concedeu a segurança, o que deu ensejo aos presentes recursos.

Pois bem.

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA PELA SOLUTION

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem**

insuficiência de recursos”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade judiciária, conferiu presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que poderá ser refutada pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (presunção *iuris tantum*):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

(...)

Assim, a pessoa fictícia, brasileira ou estrangeira, terá o direito de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, desde que demonstre a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo judicial.

Tal orientação, aliás, já se encontrava pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: "*Faz jus ao benefício da justiça*

gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

E, segundo tais premissas, de rigor **a concessão da gratuidade à Solution.** Isso porque, analisando-se a documentação acostada aos autos, observa-se que desde o ano de 2021 a referida empresa recorrente vem acumulando sucessivos déficits financeiros, e está certificada como entidade filantrópica, sem fins lucrativos (fls. 1.384/1.407 e 1.451/1.483).

Tais particularidades demonstram os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade em seu favor.

II - DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme se extrai das razões recursais, as partes requeridas alegam que não mais subsiste o interesse processual da impetrante, em razão de já ter sido satisfeito o objeto pretendido no *writ* com o cumprimento da liminar concedida por esta 4ª Câmara de Direito Público, no julgamento do agravo de instrumento nº 2226715-32.2021.8.26.0000, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

No entanto, não merece acolhimento a preliminar de perda superveniente do interesse de agir suscitada, uma vez que a concretização da medida liminar, quando concedida em mandado de segurança, ainda que tenha

natureza satisfativa, **não acarreta a perda do objeto do *mandamus***, permanecendo o interesse da postulante no julgamento do mérito.

Nesse sentido, o c. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, não padecendo o acórdão atacado de qualquer vício. 2. Esta Corte de Justiça entende que a repetição de peças anteriores nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença. 3. **A Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito.** 4. Acolher a pretensão da recorrente, ora agravante, no sentido de que a sua opção construtiva atende aos preceitos legais aplicáveis, enseja o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.903.949/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Ora, fato é que a demandante não

ingressaria no Poder Judiciário caso os requeridos tivessem atuado dentro da legalidade, ao revés, se o fez, presume-se – sem prova do inverso – que não foi por mero capricho, mas sim porque no caso concreto o acesso ao bem da vida pretendido não foi alcançado pela via extrajudicial.

Sem embargo, não se configura a perda superveniente do interesse de agir quando a satisfação da pretensão da postulante somente restou atendida mediante a entrega da prestação jurisdicional que antecipou a tutela de mérito, eis que inegável a natureza fática satisfativa do instituto processual, já que proporcionou à impetrante a antecipação dos efeitos práticos, que somente seriam gerados com a futura sentença de procedência transitada em julgado.

Entretanto, justamente pela sua natureza provisória, o cumprimento da tutela de urgência não importa na perda do objeto, mesmo porque o reconhecimento ou não do direito seria decidido em definitivo com o julgamento da demanda.

Nessa linha, são os precedentes desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Demora injustificada na análise de pedido de reconsideração de decisão administrativa. Ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade. Inteligência do art. 33 da Lei 10.177/98. Liminar concedida para determinar a apreciação do pedido de reconsideração. Ausente perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a apreciação do pedido administrativo somente se deu em cumprimento à determinação judicial. Precedentes. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053441-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Pleito que visa à análise pela autoridade coatora do requerimento de nova inscrição para possibilitar o funcionamento da filial, com expedição de alvará de funcionamento – Municipalidade – Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Requerimento administrativo ocorrido há mais de 30 dias – Cabível o julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Sentença reformada para afastar a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC e nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, conceder a segurança – Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1008961-24.2021.8.26.0309; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)**

III – DA PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA

O Município de Ocaçu alega, em seu apelo, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação dos requeridos, pelo Juízo de origem, para se manifestarem sobre do parecer do Ministério Público (fls. 1.335/1.339 e 1.341), de modo que deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença para que seja proferido novo julgamento.

Como fundamento para sua tese, o recorrente apenas argumenta que "*O Juízo a quo ao prolatar a sentença recorrida sem intimar os Apelantes para se manifestarem sobre a*

manifestação do Ministério Público e da Apelada incorreu em grave erro processual que culminou em claro cerceamento de defesa, ferindo de morte nobre e inafastável princípio processual da ampla defesa e do contraditório, o qual está consignado como cláusula pétrea no artigo 5º LV, da Constituição Federal” (fl. 1.418).

Ocorre que, a mera **alegação genérica** de nulidade, sem, contudo, indicar o suposto prejuízo sofrido, não merece prosperar. E, como cediço, não havendo demonstração efetiva de prejuízo, inexistente nulidade a ser reconhecida (*pas de nullité sans grief*).

A respeito do tema, assim entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A ALGUNS RÉUS REVÉIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDC 1 no Resp 1.669.058/TO, Relatora Minis tra MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03.04.2018, DJe 11.04.2018)

IV - DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia dos autos reside em verificar se a demandante descumpriu o item do edital que previa a remuneração mínima a ser paga ao técnico de enfermagem a ser contratado pela licitante vencedora. E, do confronto do quanto disposto no edital com o que foi apresentado na proposta da requerente, não se pode verificar o efetivo descumprimento da remuneração mínima, uma vez que não há clareza nas disposições editalícias tidas por violadas, conforme se passa a expor.

Os itens do edital que supostamente foram violados preveem:

3.1 - Chamamento Público para a recepção e seleção de propostas técnicas de Organização da Sociedade Civil, visando o estabelecimento de parceria de prestação de serviços no Pronto Atendimento – PA e na Unidade Básica de Saúde – UBS do Distrito de Nova Colombia, ambos ligados à Diretoria Municipal de Higiene e Saúde, por meio de termo de colaboração, cujo objeto é a conjugação de esforços entre a Prefeitura e a eventual conveniada, para um regime de cooperação visando executar programas, atividades e serviços necessários ao desenvolvimento de ações em saúde, referente ao Pronto Atendimento – PA e na Unidade Básica de Saúde – UBS do Distrito de Nova Colombia com o fornecimento dos seguintes serviços:

(...)

g) Serviços de 01 (um) técnico e/ou auxiliar de enfermagem para plantão noturno, de segunda à sexta-feira das 17 às 22 horas, em regime celetista;

h) Serviços de 01 (um) técnico e/ou auxiliar de enfermagem para plantão aos sábados, domingos, feriados e ponto facultativo, das 09 às 17 horas, em regime celetista;

(...)

5.1.1.1 - A proposta de parceria deverá indicar o regime de contratação (CLT ou PJ) e apresentar os valores expressos em reais, contendo os preços unitários, bem como os seus somatórios, para execução do objeto, indicar a convenção coletiva que se baseou para informar os salários, bem como a jornada de trabalhos dos funcionários celetistas, digitadas em uma via, em papel timbrado, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que afetem a sua idoneidade, devendo a proposta ser numerada e rubricada em todas as folhas, assinada na última pelo representante legal ou pelo responsável técnico da proponente, devendo conter ainda os seguintes elementos:

5.1.2- Serão desclassificadas as propostas das Organizações da Sociedade Civil que:

5.1.2.1 - Apresentem valor acima do máximo estipulado no Edital;

5.1.2.2 - Apresentem, quando a contratação for direta, pelo regime celetista (CLT), planilha de profissionais contemplando remuneração inferior ao piso da categoria, ficando desde já esclarecido que os profissionais técnicos e/ou auxiliar de enfermagem, enfermeiros(as), **DEVERÃO** ser contratados pelo regime Celetista.

Dessa forma, pode-se verificar que a remuneração mensal do técnico de enfermagem, descrito no item 3.1, "h", do edital, variará de acordo com o mês do ano a que se refira, pois há meses com e sem feriados ou pontos facultativos, bem ainda meses com mais sábados e domingos do que outros.

Considerando isto, tem se que a disposição do edital não é clara quanto ao parâmetro a ser utilizado para o cálculo da remuneração mínima mensal do técnico de enfermagem, uma vez que se limita a prescrever que: **i)** o

técnico de enfermagem a ser contratado de acordo com o item 3.1, "h", do edital, trabalhará em regime de plantões somente aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos; **ii)** a remuneração deste profissional corresponderá no mínimo ao piso salarial da categoria.

Em nenhum momento o edital prevê como esta remuneração será calculada, tendo em vista que, a depender do mês de referência, o profissional trabalhará um número diferente de dias e, conseqüentemente, terá uma remuneração diversa.

Destaque-se que **o valor mínimo de remuneração da categoria é de R\$ 10,57 por hora de trabalho**, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, a mesma que foi considerada pelo parecer que fundamentou a exclusão da impetrante do certame (fls. 47/58).

Nesse sentido, veja-se que **em determinados meses do ano o profissional contratado trabalhará apenas oito dias, correspondentes aos sábados e aos domingos, em meses nos quais não há feriados ou pontos facultativos**, laborando um total de 64 horas por mês, visto que sua jornada diária é de 8 horas.

Assim, se considerados os meses em que o profissional laborará apenas oito dias, o valor apresentado pela impetrante, de R\$ 778,32 por mês, será superior ao mínimo da categoria, **uma vez que na divisão deste valor (R\$ 778,32) pelo número de horas trabalhadas**

(64 horas), obtém-se o valor de R\$ 12,16 por hora de trabalho, que supera o de R\$ 10,57 por hora de trabalho previsto na referida Convenção Coletiva.

Desse modo, com base nessa forma de calcular o valor mínimo da remuneração do profissional, a proposta cumpre as determinações do edital, não podendo servir de ensejo para a exclusão da candidata do certame.

Neste ponto, é importante destacar que a Administração Pública, ao se pautar no princípio da legalidade e da estrita observância dos termos do edital, deve estabelecer regras claras para os licitantes, sob pena de ferir a isonomia e, conseqüentemente, adotar postura oposta ao interesse público.

No caso em análise, diante da falta de clareza do edital quanto ao cálculo da remuneração do técnico de enfermagem, não se pode concluir que houve descumprimento do edital pela demandante, uma vez que, baseando-se na boa-fé objetiva, verifica-se que ela apenas apresentou a remuneração mínima possível a ser garantida ao profissional, de acordo com uma das formas de cálculo que poderiam ser adotadas.

Some-se a isto o fato de a proposta apresentada pela requerente ser mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que sua exclusão indevida estaria a prejudicar o interesse público.

Em suma, era mesmo o caso de concessão da segurança, uma vez que não se verificou o descumprimento, pela impetrante, das disposições do edital do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos pelos requeridos e ao reexame necessário, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não há condenação ao pagamento de honorários, consoante inteligência do art. 25, da Lei 12.016/09 e da Súmula 512, do STF.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR